



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600589-62.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL A
REQUERENTE PRETENDE CONCORRER.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 DO TSE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8590383) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS (ID 8590133), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Suelmi Pinto Oliveira da Rosa, para concorrer ao cargo de Vereadora, *uma vez que ausente a comprovação do atendimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.*

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 24.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 21.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação de Suelmi Pinto Oliveira da Rosa, ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, agremiação pela qual busca concorrer ao pleito proporcional de 2020, no Município de Porto Alegre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos, além da Ficha de Filiação Partidária (ID 8589883), a ficha do Sistema de Filiação Partidária – Externo, extraída em 15.10.2020 (ID 8589933), na qual consta o seu nome com situação regular no Partido Democrático Trabalhista, com filiação em 15.12.1985.

Contudo, o juízo *a quo* pontuou que, conforme consta dos registros da Justiça Eleitoral, a requerente solicitou o cancelamento de sua filiação ao partido em 2018, ato que restou homologado, sendo que *após o pedido de desfiliação, o Partido Democrático Trabalhista – PDT deixou de incluir, novamente, a interessada em sua relação de filiados*. Salientou, ainda, que *não foram juntadas aos autos provas de que a candidata tenha se vinculado outra vez ao partido, após sua desfiliação a pedido*.

Ou seja, o histórico da movimentação dos dados de filiação da requerente, conferido pela magistrada, confirma que, embora ela já tenha sido filiada ao PDT, dele se desvinculou, não constando registro de nova filiação no sistema gerenciado pelo TSE.

Assim, tem-se que os documentos apresentados pela recorrente, por serem caracterizados como prova unilateral, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.